



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**PROVIMENTO TRT7 GP Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2024**

Regulamenta a Tramitação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7).

**O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em face das Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009, nº 94, de 15 de dezembro de 2016, nº 99, de 14 de dezembro de 2017, nº 109, de 15 de março de 2021, nº 113, de 8 de dezembro de 2021 e nº 114, de 16 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 100 da Constituição Federal e nos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 303, de 18 de dezembro de 2019, que foi alterada pelas Resoluções do CNJ nº 327, de 08 de julho de 2020, nº 365, de 12 de janeiro de 2021, nº 390, de 06 de maio de 2021, nº 431, de 20 de outubro de 2021, nº 438, de 28 de outubro de 2021, nº 448, de 25 de março de 2022 e nº 482, de 19 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 314, de 22 de outubro de 2021, que foi alterada pela Resolução CSJT nº 370, de 24 de novembro de 2023, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, referentes a Precatórios e requisições de pequeno valor;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a competência de que trata o art. 209, parágrafo único do Regimento Interno do TRT-7,

**R E S O L V E:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A expedição, gestão e o pagamento dos Precatórios e requisições de pequeno valor, assim como as diretrizes da execução em face da Fazenda Pública, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, serão disciplinados pela Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Resolução nº 314, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e por este Provimento.

**Art. 2º** A Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais e as Varas do Trabalho, por meio do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios ( GPREC), Sistema satélite nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT), realizarão os procedimentos relativos à gestão de Precatórios e requisições de pequeno valor ( RPVs).

**Art. 3º** Para cada Requisição expedida pelas Varas do Trabalho por meio do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios (GPREC) e enviadas para o Tribunal, serão autuados no PJe-JT de segundo grau para processamento de Precatórios da União, do Estado e dos Municípios, administração direta e indireta, bem como das empresas públicas e das sociedades de economia mista à qual se tenha reconhecida a prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública, observadas as seguintes classes processuais:

**I** - Precatório (1265) para Precatórios;

**II** - Requisição de Pequeno Valor (1266) para RPVs federais.

**Parágrafo único.** Para cada Ente ou Entidade devedora será autuado Processo Administrativo, classe 1298, para controle das contas depositárias dos valores para quitação e para comunicação oficial entre o TRT-7 e os entes e entidades devedoras.

## CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM

**Art. 4º** O juízo da execução expedirá o ofício Precatório ao Tribunal conforme modelo gerado pelo GPREC que deverá conter os seguintes dados constantes do processo:

**I** - a numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

**II** - o número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

**III** - o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) ou da(s) beneficiária(s) do crédito, do(a) seu(sua) procurador(a), se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso;

**IV** - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;

**V** - valor total devido a cada beneficiário(a) e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), quando utilizada, e o correspondente valor;

**VI** - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

**VII** - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

**VIII** - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

**IX** - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

**X** - a indicação da data de nascimento do(a) beneficiário(a), em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

**XI** - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ;

**XII** - número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

**XIII** - o órgão a que estiver vinculado(a) o(a) empregado(a) ou o(a) servidor(a) público(a), civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo(a), inativo(a) ou pensionista, caso conste dos autos;

**XIV** - quando couber, o valor:

**a)** das contribuições previdenciárias devidas pelo(a) beneficiário(a), bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

**b)** da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

**c)** de outras contribuições devidas pelo(a) beneficiário(a), segundo legislação do ente federado.

**XV** - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

**XVI** - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

**XVII** - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do(a) beneficiário(a) originário(a), com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

**XVIII** - os dados bancários dos(as) beneficiários(as), cabendo ao Juízo da Execução determinar a intimação dos(as) beneficiários(as) para que os(as) informem.

§ 1º Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, para regularização.

§ 2º É vedada a inclusão de sucessor(a), cessionário(a) ou de terceiro nos campos destinados a identificação do(a) beneficiário(a) principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio.

§ 3º Os ofícios Precatórios e as requisições de pequeno valor deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC).

§ 4º Compete ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao(à) Presidente do Tribunal os(as) novos(as) beneficiários(as) do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§ 5º Feita a habilitação dos(as) herdeiros(as), o ofício Precatório deverá indicar todos(as) os(as) sucessores(as), o número do seu CPF e o quinhão devido a cada um.

§ 6º Antes da expedição do ofício Precatório ou da Requisição de Pequeno Valor, deverá ser verificada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada e certificado nos autos.

§ 7º Na hipótese de coisa julgada ou litispendência, o ofício Precatório ou a RPV somente poderão ser expedidas, se for o caso, após a resolução do incidente.

**Art. 5º** Os ofícios Precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário(a).

§ 1º A indicação de mais de um(a) beneficiário(a) por Precatório somente se admitirá, nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito.

§ 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício Precatório, o juízo da execução deve destacar os valores correspondentes, na forma dos arts. 39 e 40 da Resolução 303/2019 do CNJ.

§ 3º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do Precatório deverão observar:

I - a preferência conferida ao crédito do(a) beneficiário(a) principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso(a) ou de pessoa com deficiência, nessa ordem;

II - havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor; e

III - não se tratando das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maior idade do(a) beneficiário(a).

§ 4º A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do § 3º deste artigo.

§ 5º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do Precatório em favor de determinado(a) credor(a) não impede a expedição dos ofícios Precatórios dos(as) demais.

§ 6º Sendo o(a) exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 7º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.

§ 8º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no § 7º, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

§ 9º. O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não constitui motivo para a devolução do ofício Precatório.

§ 10. O ofício Precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do sistema GPREC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008 do CNJ.

§ 11. Para a elaboração do ofício Precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução e, a partir da data desse cálculo, o valor do Precatório será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da Resolução 314/2021 do CSJT.

**§ 12.** Salvo se for solicitado pela Coordenadoria de Precatórios, o processo judicial eletrônico não deverá ser enviado para o Posto Avançado de Precatórios após a elaboração da RPV federal ou do precatório.

**Art. 6º** Conforme o valor dos honorários sucumbenciais, o(a) advogado(a) fará jus à expedição de requisição de pequeno valor ou Precatório, ambos autônomos em relação ao crédito devido ao(à) exequente.

**§ 1º** Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

**§ 2º** Os honorários sucumbenciais não serão considerados parcela integrante do valor devido ao(à) exequente para fins de classificação da requisição como de pequeno valor.

**§ 3º** Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o Precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao(à) beneficiário principal da requisição.

**§ 4º** Não constando no Precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao(à) beneficiário(a) originário(a), facultada ao(à) presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

**§ 5º** Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao(à) titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do Precatório.

**§ 6º** Os honorários contratuais serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor(a), para fins de classificação da espécie da requisição.

**Art. 7º** Serão objeto de requisição autônoma, RPV ou Precatório, conforme o valor, as verbas de:

**I** - honorários periciais;

**II** - contribuição previdenciária devida pelo ente ou entidade pública.

### **CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO TRT-7**

**Art. 8º** Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário(a), encaminhados ao Tribunal por meio do sistema GPREC e deverão tramitar, de forma individual, na classe “Precatório (1265)” no PJe de segundo grau, competindo a autuação à Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais.

**Art. 9º** Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do Precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

§ 1º O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou por meio equivalente, os Precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º No expediente de que trata o § 1º deste artigo, deverão constar as mesmas informações contidas no art. 4º deste Provimento, com exceção dos dados bancários informados.

§ 3º O Tribunal encaminhará ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.

§ 4º O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos débitos constantes dos Precatórios em que a União – Administração direta, indireta e empresas dependentes – for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 2 de abril de cada exercício.

## **CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO**

### **Seção I Do Aporte de Recursos**

**Art. 10.** Realizado o aporte de recursos, a Presidência do Tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do Precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º Verificada pela Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais a regularidade da situação cadastral do(a) beneficiário(a) perante a Receita Federal ou o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse(a) ou a seu(sua) procurador(a) com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução:

I - por meio de alvará eletrônico emitido pelo Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) ou pelo Sistema de Controle de Depósitos Judiciais (SISCONDJ), mediante transferência para a conta do(a) beneficiário(a).

§ 2º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um(a) beneficiário(a), a disponibilização de valores será realizada individualmente.

**Art. 11.** No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios deverão ser depositados na conta aberta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região em nome do Ente ou Entidade devedora, conforme dados bancários indicados no ofício requisitório anual.

§ 1º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o(a) Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos Precatórios, cientificando o(a) credor(a) e a Entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

§ 2º Na intimação de que trata o § 1º deste artigo, a entidade devedora será cientificada de que, não comprovando o pagamento dos Precatórios vencidos, terá seu nome inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema sobre transferências e parcerias da União (Transferegov).

## **Seção II**

### **Da Correção Monetária e dos Juros**

**Art. 12.** Os Precatórios serão atualizados a partir da sua data-base observados os indexadores previstos nos arts. 21, 21-A e 22 da Resolução nº 303/2019 do CNJ e artigo 12-A e seguintes da Resolução 314/2021 do CSJT.

§ 1º A atualização dos Precatórios deve observar o período a que alude o §5º do artigo 100, da Constituição Federal, hipótese em que o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E.

§ 2º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o §5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos Precatórios será pela taxa Selic.

**Art. 13.** Os juros de mora, para fins de atualização da conta do Precatório, devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 1º do art. 12 deste provimento.

**Parágrafo único.** Desde dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 21 da Resolução nº 303/2019 do CNJ até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR**

**Art. 14.** O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei nº 10.259/2001, o art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Capítulo.

§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

**I** - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal;

**II** - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital;

**III** - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

§ 4º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias, as cotas empregado(a) e empregador(a) e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

**Art. 15.** O(A) beneficiário(a) poderá renunciar a parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de pequeno valor.

§ 1º O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício Precatório.

§ 2º Em se tratando de requisição de pequeno valor decorrente de renúncia aos valores que superam o seu teto, o valor devido ao(à) beneficiário(a), que inclui o valor dos honorários contratuais, não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição.

**Art. 16.** Antes da expedição da requisição de pequeno valor, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução, e a partir da data desse cálculo o valor da requisição será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da Resolução 314/2021 do CSJT.

**Parágrafo único.** A parte credora deverá ser intimada para informar os dados bancários para depósito do crédito antes da expedição da RPV federal.

**Art. 17.** A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem a entidade pública foi citada para o processo, com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários.

§ 1º Da requisição constarão os dados indicados no art. 4º deste Provimento, no que couber.

§ 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, por meio do uso da ferramenta eletrônica do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado.

**Art. 18.** Expedida a RPV contra a União, suas autarquias e fundações, as partes deverão ser intimadas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias ou pelo tempo que o Juízo da Execução fixar, conforme a complexidade do processo e do número de exequentes.

§ 1º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias ou do tempo que o Juízo da Execução fixar sem manifestação ou depois de decidido o incidente, a RPV deverá ser enviada ao tribunal.

§ 2º As RPVs federais deverão tramitar de forma individual na classe 1266 “Requisição de Pequeno Valor”, no PJe de segundo grau, competindo a autuação à Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais.

§ 3º Recebida a RPV federal e estando regular, a Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças, até o dia 11 de cada mês, a planilha de solicitação de recursos financeiros para pagamento das requisições, devidamente preenchidas, que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros a serem enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Sistema de Processo Administrativo Eletrônico (PROAD), certificando nos autos do Processo Administrativo.

§ 4º Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento das RPVs emitidas contra entidades da Fazenda Pública Federal, a Secretaria de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores à Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais deste Tribunal.

§ 5º Recebido o recurso financeiro, o(a) Presidente do Tribunal liberará o crédito por meio de alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCONDJ para depósito na conta do(a) beneficiário(a).

§ 6º O pagamento deverá ser realizado ao(à) beneficiário(a) ou seu(sua) procurador(a) com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução.

§ 7º No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos Entes e Entidades devedores estaduais e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e demais empresas públicas e sociedades de economia mista cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao(à) próprio(a) devedor(a), fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante.

**Art. 19.** No que couber, aplica-se à requisição de pequeno valor as disposições deste Provimento sobre:

- I - atualização monetária;
- II - juros de mora;
- III - cessão, penhora e honorários contratuais;
- IV - revisão de cálculos;
- V - retenção e repasse de tributos;
- VI - pagamento ao(à) credor(a).

## **CAPÍTULO VI DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL**

**Art. 20.** Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos(as), portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os(as) demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do Precatório.

§ 1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se:

I - o(a) idoso(a), o(a) exequente ou o(a) beneficiário(a) que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício Precatório;

**II** - o(a) portador(a) de doença grave, o(a) beneficiário(a) acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador (a) de doença considerada grave com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

**III** - a pessoa com deficiência, o(a) beneficiário(a) assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**§ 2º** A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada comprovada em atestado/laudo médico, original ou em cópia autenticada.

**Art. 21.** Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do Precatório.

**§ 1º** Tratando-se de hipótese de credor(a) de Ente Público submetido ao regime especial de pagamento ou que celebrou convênio ou cronograma de pagamento na forma do artigo 27, inciso IV, deste Provimento, o valor da superpreferência será quitado pelo(a) Presidente do Tribunal:

**a)** de ofício, se devido por motivo de idade, conforme informações e documentos anexados ao Precatório ou nos autos do processo judicial; e

**b)** a pedido, se devido por qualquer dos demais motivos, facultando-se ao(à) Presidente a possibilidade de submeter ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, fundada em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

**§ 2º** Antes do deferimento do pagamento de ofício deverá ser verificada a situação cadastral do(a) credor(a) perante a Receita Federal do Brasil.

**§ 3º** Em qualquer hipótese de deferimento de pagamento da parcela superpreferencial será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 22.** Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos(as) beneficiários(as) da parcela superpreferencial, serão pagos os(as) portadores(as) de doença grave, os(as) idosos(as) e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário(a) por classe de prioridade, o pagamento será feito primeiramente àquele(a) cujo Precatório seja mais antigo.

**§ 1º** A superpreferência será paga com observância do conjunto de Precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

§ 2º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

**Art. 23.** Os Precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos da parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

## **CAPÍTULO VII PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO DIRETO**

**Art. 24.** Informado pelo ente público submetido ao regime especial a opção pela quitação por meio de acordo direto devidamente regulamentado em norma própria, será publicado edital para habilitação dos(as) credores(as), observando o saldo disponível para pagamento por transação.

§ 1º A possibilidade de acordo deve ser oportunizada a todos(as) os(as) credores(as) do ente público sujeito ao regime especial;

§ 2º A conciliação observará:

**I** - o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do Precatório;

**II** - o crédito seja transacionado por seu(sua) titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial.

**III** - Será publicado edital de convocação dirigido a todos(as) os(as) beneficiários(as) do(a) ente devedor(a), no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação;

**IV** - habilitados(as) os(as) beneficiários(as), os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na conta específica para tal fim, observando-se a ordem cronológica original dos Precatórios habilitados para realização do acordo e de seu pagamento;

**V** - não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos(as) os(as) beneficiários(as) habilitados(as), a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à segunda conta no período;

**VI** - pagos todos(as) os(as) credores(as) habilitados(as) ou vencido o prazo de validade da habilitação, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo.

**Art. 25.** Na hipótese de restar saldo na conta de acordo ao fim do exercício financeiro e inexistindo beneficiários(as) habilitados(as) a pagamento por acordo direto, o Tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta de ordem cronológica para que sejam utilizados no pagamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

**Art. 26.** A Presidência do Tribunal designará um(a) magistrado(a) auxiliar de conciliação de Precatórios, nos termos da recomendação nº 39, de 08 de junho de 2012, do CNJ.

**Art. 27.** Caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições:

**I** - o controle da listagem da ordem cronológica dos(as) credores(as);

**II** - a conferência de cálculo e o acompanhamento de contas bancárias;

**III** - a realização de audiência de conciliação de Precatórios;

**IV** - a celebração de convênio e cronograma de pagamento, nos termos dos artigos 32 a 36 da Resolução 314/2021 do CSJT, visando autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** Efetuado o pagamento do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor, a Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais e as Varas do Trabalho deverão fazer o seu registro no GPREC e posterior arquivamento.

**Art. 29.** O acordo judicial homologado pelo juízo da execução ou pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas (CEJUSC's), em processos movidos contra a Fazenda Pública, será quitado por meio de Requisição de Pequeno Valor ou de Precatório, conforme o valor.

**Art. 30.** Expedido o precatório e havendo requerimento das partes ao juízo da execução requerendo homologação de acordo, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao tribunal e juntada aos autos do respectivo precatório

**Art. 31.** O(A) Diretor(a) da Secretaria da Vara do Trabalho, por ordem do(a) Juiz(a), encaminhará à Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de ato ou de decisão judicial que implique alteração de valor, suspensão de pagamento, cancelamento, quitação total ou parcial do Precatório.

**Art. 32.** Ficam revogados:

**I** - o Provimento TRT7.GP nº 1, de 25 de fevereiro de 2021;

**II** - o Provimento TRT7.GP nº 1, de 11 de fevereiro de 2022.

**Art. 33.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 34.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 17 de julho de 2024.

**DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador-Presidente do Tribunal